



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 339/2017

PROPONENTE: Diretoria-Geral de Administração

ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017 – Construção do Edifício-Sede do TRT22

Vêm os autos a esta Coordenadoria para, à luz do disposto no art. 21 da Resolução CNJ 114/2010 e no art. 33 da Resolução CSJT n.º 70/2010, analisar a proposta do terceiro termo aditivo ao Contrato TRT nº 14/2017, conforme consta do documento 196 do PA 339/2017.

1. COMPETÊNCIA

A competência desta Coordenadoria de Controle Interno para analisar o presente pedido de aditamento contratual foi definida pela Resolução CNJ nº 114/2010 e, no âmbito do Judiciário Trabalhista, pela Resolução CSJT nº 70/2010.

A Resolução CNJ n.º 114, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras do Poder Judiciário, estabelece, em seu art. 21, o seguinte:

Art. 21 As alterações de projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela unidade de controle interno e previamente autorizadas pela autoridade competente.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria foi regulamentada pela Resolução CSJT n.º 70, de 29 de setembro de 2010, no art. 33, *in verbis*:

Art. 33. As alterações do projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias serão justificados por escrito, analisadas pela unidade de Controle Interno do Tribunal e previamente autorizadas pela autoridade competente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

2. PROPOSTA

A Contratada, em 22/11/2018, informou ao TRT a necessidade de aditamento contratual de prazo (doc. 253 do PA 339/2017).

De acordo com esse documento, o pleito justifica-se devido aos atrasos na entrega do projeto arquitetônico final, que teria ocorrido apenas cinco meses após a assinatura do contrato - e que demandaria modificações em todos os pavimentos do prédio, inclusive o desfazimento de serviços já realizados -, bem como a alterações mais recentes solicitadas pela Administração do TRT22, por meio do Ofício DGA/Seção de Engenharia 08/2018, de 11/9/2018, referentes a alterações no leiaute interno do prédio.

A Contratada também aduz que a celebração dos dois primeiros termos aditivos ao contrato aumentou a quantidade de serviços a serem executados e, conseqüentemente, o tempo de execução.

Desse modo, a Contratada solicita a prorrogação do prazo de execução do Contrato TRT22 nº 14/2017 por mais 63 (sessenta e três dias), adiando-se o prazo de execução de 30/11/2018 para 1º/2/2019.

A Comissão de Fiscalização, em 23/11/2018, encaminhou à Diretoria-Geral de Administração (DGA), para conhecimento e deliberação, o pedido da Contratada.

A DGA, em 26/11/2018, retornou os autos à Comissão de Fiscalização solicitando sua manifestação quanto à solicitação da Contratada no que diz respeito ao novo prazo, bem como solicitou à Fiscalização a inclusão de um pedido de aditamento de serviços, a fim de se formalizar um aditivo contratual de prazo e de serviços.

No mesmo dia, a Comissão de Fiscalização manifestou-se favorável ao novo prazo de execução, ao passo que procedeu à juntada de uma planilha de acréscimo de serviços que, segundo a Fiscalização, seriam necessários para a finalização da obra (doc. 257), devolvendo os autos à DGA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

A DGA, por sua vez, em 27/11/2018, encaminhou os presentes autos a este Controle Interno, para análise da proposta.

3. ANÁLISE

De acordo com a presente proposta de aditamento contratual, a análise deste Controle Interno será dividida em duas partes: (i) quanto ao aditamento de prazo e (ii) quanto ao aditamento de serviços

3.1 Aditamento de prazo

Quanto ao aditamento contratual do prazo de execução da obra em 63 (sessenta e três dias), este Controle Interno entende que as justificativas apresentadas na proposta são aceitáveis para a celebração do presente termo aditivo de prazo e, portanto, corrobora com a manifestação da Comissão de Fiscalização.

3.2 Aditamento de serviços

No que tange à proposta de inclusão de serviços ao contrato, entende-se que, conforme estabelece o art. 65, caput, da Lei nº 8666/93, não há, nos autos, as devidas justificativas para os acréscimos propostos na planilha acostada no doc. 256 do PA 336/2017.

É dito isso porque, em seu despacho (doc. 257), a Comissão de Fiscalização apenas informa que os serviços propostos seriam necessários para finalização da obra, sem, contudo, destacar os motivos supervenientes que justificam a alteração contratual e esclarecer porque esses motivos não foram conhecidos ou previstos ao tempo da contratação.

Com relação a esse tema, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Dentre essas decisões, destaco o enunciado do Acórdão 2.714/2015:

“Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas”.

Dessa forma, entendo não ser procedente a proposta de aditamento de serviços, tendo em vista a ausência de justificativas nos autos e, por essa razão, a planilha de preços não será analisada por este Controle Interno.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela formalização do terceiro termo aditivo ao contrato somente com o aditamento de prazo.

Teresina, 28 de novembro 2018.

Rodrigo Pizzatto
Coordenador de Controle Interno